

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035915-62.2013.404.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS.

Apelação não conhecida quanto à parte que apresenta razões dissociadas da sentença que pretende modificar (comissão de permanência).

Dada a natureza do contrato de financiamento estudantil, amparado num programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A mera aceitação das cláusulas contratuais não caracteriza coação, o que depende de comprovação de abuso no ato da contratação.

Pedido de indenização por danos morais prejudicado pela improcedência dos pedidos principais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2014.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Em apelação, a parte embargante sustenta (a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (b) tratar-se de um contrato de adesão, cujas cláusulas foram arbitrariamente estipuladas pela CEF e impostas ao estudante de forma abusiva; (c) a ilegalidade da comissão de permanência; (d) a ocorrência do dano moral devido ao convencimento promovido por rapazes e moças bem falantes, bem treinados e bem vestidos, prometendo dinheiro fácil, violentando a dignidade da pessoa; (e) a reforma dos honorários advocatícios, para que sejam fixados em favor de seu patrono no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não conheço da apelação quanto ao pedido de afastamento da comissão de permanência por apresentar razões dissociadas da sentença, já que esta afastou a questão por falta de interesse de agir tendo em vista a ausência de previsão contratual acerca desse encargo e a apelação não atacou este fundamento, tendo apenas repisado os argumentos de ilegalidade do encargo.

Código de Defesa do Consumidor

Dada a natureza do contrato de financiamento estudantil, amparado num programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior, esta Turma tem entendido que não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, o que não obsta sejam revisadas as cláusulas contratuais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice.

Até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, ocorrida em 10 de março de 2010, incidem, sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, juros remuneratórios anuais de 9%, nos termos pactuados; a partir dessa data, porém, somente podem ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano, na forma da aludida normativa.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. Todavia, a questão acerca do permissivo legal para a capitalização dos juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) foi superada pelo advento da alteração no artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, pela Lei nº 12.431/2011, que passou a admitir tal prática nos contratos firmados a partir de sua vigência. Hipótese em que o contrato foi firmado em 2004.

Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso.

Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.

(Apelação Cível nº 5012408-72.2013.404.7100, TRF4, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 16/06/2014, D.E. 17/06/2014)

Contrato de adesão - Ampla anulação do contrato

O fato de o contrato em questão ser de adesão não o torna nulo. Essa espécie tem específica previsão legal (Lei nº 10.260/2001) e normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional com intuito de padronização dos encargos contratuais. Assim, não se diga que tais encargos são estipulados pela instituição financeira.

A alegação de abusividade no ato da contratação também não prospera, pois não houve qualquer peculiaridade que indicasse tivesse a instituição financeira enganado o contratante. O estudante apenas optou pelo financiamento e aceitou suas condições e isso não caracteriza coação.

Também não há motivos para ampla anulação do contrato porque, além de não aplicáveis as normas de defesa do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp nº 1.061.530/RS). Assim, as ilegalidades apontadas pela embargante foram examinadas e eventuais abusividades serão afastadas individualmente sem que isso implique anulação do contrato.

Danos morais

Ante a improcedência dos pedidos principais, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Ressalto que as razões apresentadas pelo apelante neste ponto (vexame decorrente da *'situação financeira que lhe foi imposta pelo Estado Brasileiro'*) não caracterizam dano moral.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7054231v2** e, se solicitado, do código CRC **BB856141**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 16/10/2014 01:08

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/10/2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035915-62.2013.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50359156220134047100

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Sérgio Cruz Arenhardt
APELANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/10/2014, na seqüência 4, disponibilizada no DE de 01/10/2014, da qual foi intimado(a) o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e as demais **PROCURADORIAS FEDERAIS**.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7108492v1** e, se solicitado, do código CRC **2447372F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 14/10/2014 08:07